



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2184159 - RN (2022/0244185-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : MARCIA REGINA BATISTA DA COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : LAURO SEVERINO DE MELO NETO - RN002844  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE BAIA FORMOSA  
**ADVOGADO** : WADNA ANA MARIZ SALDANHA - RN005055

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ já se manifestou no sentido de ser inadmissível o recurso especial que apresente razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, é o caso dos autos. Na hipótese incide, por analogia, o enunciado sumular 284/STF, que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. A tese deduzida no recurso especial referente à ausência de intimação pessoal da parte antes da decretação da prescrição não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pela Corte de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência no caso, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser manifestada de forma esmerada, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, e a inobservância do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2184159 - RN (2022/0244185-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : MARCIA REGINA BATISTA DA COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : LAURO SEVERINO DE MELO NETO - RN002844  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE BAIA FORMOSA  
**ADVOGADO** : WADNA ANA MARIZ SALDANHA - RN005055

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ já se manifestou no sentido de ser inadmissível o recurso especial que apresente razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, é o caso dos autos. Na hipótese incide, por analogia, o enunciado sumular 284/STF, que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. A tese deduzida no recurso especial referente à ausência de intimação pessoal da parte antes da decretação da prescrição não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pela Corte de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência no caso, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser manifestada de forma esmerada, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, e a inobservância do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIA REGINA BATISTA DA COSTA DOS SANTOS contra a decisão proferida pela Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (i) ante a incidência da Súmula 284/STF, (ii) diante da ausência de prequestionamento e (iii) por causa da não demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.

A parte agravante aduz, em síntese, que *"não há dúvidas quanto a plausibilidade do Agravo Interno, no Agravo em Recurso Especial interposto, na medida que o acórdão, ora infirmado, proferido nos autos do processo em tela merece ser totalmente reformado por essa Corte Superior, já que, está em direto confronto e contrariedade com a legislação federal"* (fl. 186).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 192.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a prescrição da pretensão executória:

Na hipótese dos autos, o lapso temporal para promover a execução teve sua contagem iniciada a partir da data do trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento (21 de janeiro 2013), conforme a certidão de Id. 6601175 – Pág. 25.

Assim, o prazo quinquenal para que a parte autora pudesse ingressar com o cumprimento de sentença findou em 21 de janeiro de 2018.

No entanto, considerando que o Cumprimento de Sentença apenas foi ajuizado na data de 02 de maio 2019, não restam dúvidas de que o direito autoral foi fulminado pela prescrição da pretensão executiva, conforme o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932 e a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (fl. 143).

Na razões do apelo extremo, a parte agravante sustentou ofensa ao art. 1º

do Decreto 20.910/1932, afirmando que "*deve prosperar a alegação de nulidade da decisão, uma vez não houve a intimação pessoal da parte antes da decretação da prescrição intercorrente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 150).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser inadmissível o recurso especial que apresente razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, é o caso dos autos. Na hipótese incide, por analogia, o enunciado sumular 284/STF, que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior, naquilo que interessa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (...). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF.

(...)

**3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").**

(...)

7. Agravo interno conhecido parcialmente para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento (AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.429/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021 – sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MODERNIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

**III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o recurso especial é deficiente na sua fundamentação, o que atrai a aplicação por analogia da Súmula n. 284 do STF**

(...)

VIII - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.806.873/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe

Verifico, ademais, que a tese deduzida no recurso especial referente à ausência de intimação pessoal da parte antes da decretação da prescrição não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pela Corte de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência no caso, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser manifestada de forma esmerada, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, e a inobservância do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

(...)

**3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.**

4. Agravo interno não provido (AglInt no REsp 1.893.155/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021 – sem destaque no original).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. **DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

(...)

**VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.656.796/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021 – sem destaque no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.184.159 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0244185-5

Número de Origem:

02005415920068200114 08004327420198205114 2005415920068200114 8004327420198205114

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA REGINA BATISTA DA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAURO SEVERINO DE MELO NETO - RN002844

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAIA FORMOSA

ADVOGADO : WADNA ANA MARIZ SALDANHA - RN005055

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU  
READMISSÃO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA REGINA BATISTA DA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAURO SEVERINO DE MELO NETO - RN002844

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAIA FORMOSA

ADVOGADO : WADNA ANA MARIZ SALDANHA - RN005055

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023